



Única

1.ª Votação	Resultado
<i>30 / 08 / 99</i>	<i>APR.V. UNAN.</i>
2.ª Votação	
3.ª Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1595, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 247/99

Data: 30 / 07 / 99

Assinado em: PREFEITO MUNICIPAL

Objeto: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 500 FONE/FAX (051) 652-1399

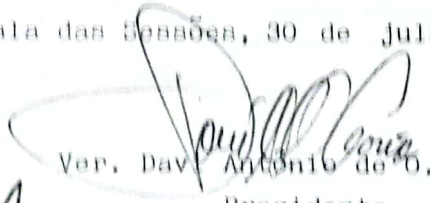
A T O q s PBA

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1595, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

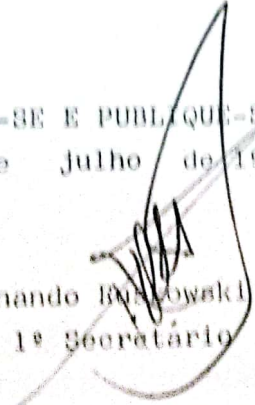
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1595, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1595, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de Julho de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de Julho de 1999.


Ver. Fernando Borsowski Lopes
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 29 de julho de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Assistência Social.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, trata o presente Projeto de Lei da criação do Fundo Municipal de Assistência Social que por força do Art. 195, da Constituição Federal, estabelece-se as políticas públicas de Assistência Social, também calçadas na Lei 8.742, (LOAS).

Essas políticas públicas são direcionadas de forma técnico-prático, com vistas ao atendimento da criança desassistida e a sua família como um todo.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei vem atender a antigos anseios da Comunidade Butiaense e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para que de uma vez por todas possa ser recolhido, no nosso município, aquilo que por força de Lei é possibilitado no que se refere a percentual do Imposto de Renda.

Isto posto, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, em Regime de Urgência, a fim de que possamos dar cumprimento à legislação vigente.

Atenciosamente,


HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1595

cria o Fundo Municipal de
Assistência Social.

legais,
ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições

LEI:
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

ARTIGO PRIMEIRO – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com a finalidade de subsidiar e incentivar o desenvolvimento de políticas locais de assistência social.

ARTIGO SEGUNDO – Todos os recursos destinados à área de Assistência Social deverão ser geridos através do Fundo Municipal conforme a Lei Municipal nº 1281/96.

ARTIGO TERCEIRO – Os recursos para a formação do Fundo de Assistência Social serão os provenientes das seguintes fontes:

- I – Dotações orçamentárias do Município;
- II – Repasse do Governo Federal e Estadual, obtidos para essa finalidade;
- III – Contribuições ou doações que lhe forem destinados por pessoas naturais e jurídicas que desejarem participar de programas assistenciais;
- IV – Rendimento das aplicações das disponibilidades de caixa no mercado financeiro;

ARTIGO QUARTO – A Secretaria Municipal de Finanças, manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo o previsto na Lei nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão, obrigatoriamente, depositados em conta especial remunerada, em estabelecimento bancário oficial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua disponibilidade, sob pena de responsabilidade, e serão aplicados, exclusivamente, em projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo 2º - Até o oitavo dia útil do mês subsequente, a Secretaria Municipal de Finanças, remeterá ao CMAS, demonstrativo da movimentação relativa ao mês anterior, da conta especial referida no "Caput" deste artigo.

ARTIGO QUINTO – O saldo positivo que se verificar no encerramento de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

ARTIGO SEXTO – Ao final de cada trimestre, o Conselho Municipal de Assistência Social elaborará um relatório das atividades do Fundo, com demonstração dos resultados positivos ou negativos obtidos, através de demonstrativos contábeis pertinentes, os quais serão submetidos à apreciação do Poder Executivo e instruirão a prestação de contas anual do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO SÉTIMO - O Fundo de Assistência Social instituído pela presente Lei, será administrado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Lei Municipal nº 1281/96.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO OITAVO – O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos, far-se-á com recursos da União, do Estado do Distrito Federal e Município, bem como das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daquelas que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social.

ARTIGO NONO – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, conforme lei nº 4320/64, Art. 41, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do Fundo Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesa decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

UNID. ORÇ. 01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

FUNÇÃO 15 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

PROGRAMA 81 – ASSISTÊNCIA

SUBPROGRAMA 486 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

ATIVIDADE 2.104 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social R\$ 1.000,00

3.1.2.0.00 – Material de Consumo R\$ 500,00

3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos R\$ 500,00

ARTIGO DÉCIMO – Servirá de Cobertura ao Crédito solicitado no Artigo Nono as seguintes reduções de dotações orçamentárias:

ATIVIDADE 2.034 – Controle e Fiscalização do Trânsito Municipal R\$ 1.000,00

3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos R\$ 1.000,00

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em

30/07/99
ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 247/99

Parecer nº : _____

Data : 26 / 08 / 99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1595, DO EXECUTIVO

O Projeto de Lei Nº 1595 , do Executivo que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" é constitucional e está elaborado de acordo com as normas legais. Está apto a ser votado pelo Plenário desta Casa.

É o voto.

Sandra Franceschi Araújo
Ver^a. Sandra Franceschi Araújo
Relator Designado

Silva

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 247/99

Parecer nº : _____

Data : 26 / 08 / 99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1595, DO EXECUTIVO

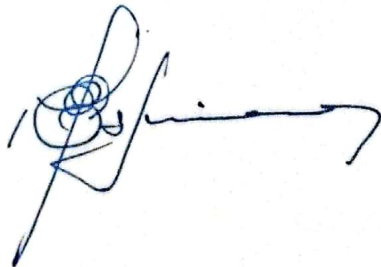
A Comissão de Finanças, Orçamento Tomada de Contas, analisou o Projeto de Lei Nº 1595 do Executivo, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social, abrindo crédito especial, para instalação deste Fundo.

Verificou-se que a fonte de custeio apontada para a abertura do Crédito Especial consta na Lei do Orçamento com disponibilidade.

Vota Favorável.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 1999.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Relator Designado





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 247/99

Parecer nº : _____

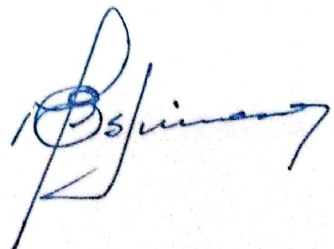
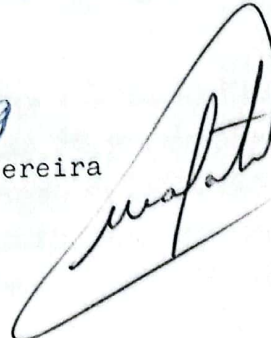
Data : 27 / 08 / 99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1595, DO EXECUTIVO

A Comissão de Educação, Saúde Pública Assistência Social, após examinar o Projeto de Lei Nº 1595, do Executivo, " que cria o Fundo Municipal de Assistência Social, vota favorável e está de acordo de que o mesmo seja apreciado.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 1999.


Ver. Mauricio Pereira
PDT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO N° 030, de 20.08.1999(Sexta-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50)

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução n° 163, de 29.II.93), nomeado, pela Portaria n°070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o n°24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal n° 1.595, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo n°247 de 30/JULHO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1°).



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1595, de 30.07.1999, e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa à criação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, por exigência da LEI FEDERAL nº 8.742/93(LOAS) e LEI MUNICIPAL nº 1281/96, cuja fonte de receitas vem prescrita, no seu art. 3º, ou sejam: *I – Dotações Orçamentárias do Município; II – Repasses do Governo Federal e Estadual; III – Contribuições e doações; IV – Rendimento de aplicações financeiras.*

No entanto, o PROJETO DE LEI MUNICIPAL trata de instituir a fonte de custeio necessária à consecução da seguridade social - Assistência Social -, no município, em atendimento à disposição constitucional do art.195, § 5º da CF/88.

Malgrado, a autorização legislativa, para a criação de fundo, se faz necessária, pelo teor do art.167, IX da CF/88; art. 154, IX da CF/89; e, art.129, IX da LOM, por conseguinte, sendo esta a razão do PROJETO DE LEI MUNICIPAL *sub examine*.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, a teor do art. 165, III da CF/88, art. 149, III da CE/89 e art. 123, III da LOM, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a

4

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

necessária aprovação legislativa, de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada a existências dos respectivos cargos públicos.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, assim como, vício material de ilegalidade, apenas, que seja indispensável a aprovação legislativa, para majorar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 20 de agosto de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.



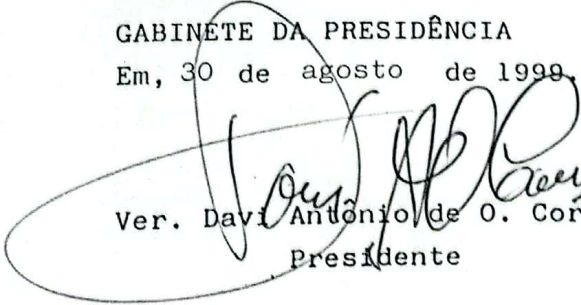
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N.º 214

PROJETO DE LEI N.º 1595
De : 30 de julho de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas
atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa
Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1595, do Executivo ,
em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 30 de agosto de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente